

BSM-3020/2018



ILUSTRÍSSIMOS CONSELHEIROS MEMBROS DO PLENO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM – SUPERVISÃO DE MERCADOS

17-58 10/12/2018 040447 BSM/DNR B3 5-A

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 06/2017

MAURÍCIO JEDÁ MACHADO PORTO, brasileiro, solteiro, agente autônomo, inscrito no CPF nº [REDACTED] e no RG nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED] vem, representado pelo seu advogado, perante **VOSSAS SENHORIAS**, interpor Recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão, conforme previsão do Artigo 20 do Regulamento Processual da BSM – Supervisão de Mercados, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

793

1. DOS FATOS

1. Maurício foi acusado de infringir o artigo 5º, inciso I, da Instrução CVM nº 539/2013, por recomendar, entre 04.04.2016 e 09.05.2016, a realização de operações incompatíveis com o perfil de investimento de alguns clientes. Tratava-se de operações com contratos futuros de Reais (BRL) por Dólar (USD) – DOL, operações indicadas para perfis agressivos. Ocorre que [REDACTED] e [REDACTED] seus clientes, estavam, até então, cadastrados como moderados.

2. Tais operações chamaram a atenção da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM em um momento de agitação causado por relevantes manobras políticas – a tentativa de anulação da votação do *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff – período em que tais investidores amargaram perdas. [REDACTED] de R\$122.466,75 e [REDACTED] de R\$87.716,75.

3. Instada pela BSM, a [REDACTED] analisou essas operações e resolveu tomar, em conjunto com a [REDACTED] empresa da qual Maurício era sócio, algumas medidas sanativas. Dentre elas, (i) a cessação das atividades consideradas irregulares, (ii) o ressarcimento dos clientes pelos seus prejuízos, (iii) a renovação da parceria entre a [REDACTED] e a [REDACTED], por fim, (iv) o afastamento imediato de Maurício da empresa.

4. Com efeito, hoje, (i) o *compliance* da [REDACTED] não permite que seus clientes façam operações além daquelas indicadas em seus perfis, (ii) [REDACTED] e [REDACTED] foram integralmente ressarcidos, (iii) a [REDACTED], hoje [REDACTED], continua sua relação com a [REDACTED] e (iv) Maurício continua fora do mercado financeiro.

5. Não obstante a eficiência de tais medidas, em que (i) as regras e os mecanismos de controle do mercado saíram fortalecidas, (ii) os clientes ficaram satisfeitos posto que rápida e integralmente ressarcidos, (iii) a [REDACTED] e a [REDACTED] continuaram trabalhando juntas e (iv) Maurício, ora Defendente, restou gravemente punido, o Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão De Mercados – BSM não considerou oportuno e conveniente dar o caso por encerrado.

6. Neste diapasão, instaurou o PAD 06/2017 para verificar se as condutas de Maurício encaixavam-se ou não no que dispõe o artigo 5º, inciso I, da Instrução CVM nº 539/2013. No bojo do processo, após contextualizar os fatos e defender-se

da acusação, Maurício pediu sua absolvição por não ter infringido normas do mercado financeiro, bem como propôs a celebração de Termo de Compromisso, documento em que comprometia a pagar R\$5.000,00 e a contribuir com a BSM, sobretudo no fiel cumprimento das regras do mercado.

7. Não obstante tal proposta, este Egrégio Pleno do Conselho de Supervisão, achou por bem condicionar a celebração do Termo de Compromisso ao pagamento de R\$ 50.000,00 à BSM. Facultou, ainda, que Maurício apresentasse as declarações que desejasse.

8. Diante da negativa, Maurício apresentou uma contraproposta de R\$7.500,00 alegando, em sincera e apertada síntese, que não possuía condições financeiras para arcar com a quantia pedida. Para tanto, juntou o contrato de prestação de serviços que tem com a empresa em que trabalha, onde recebe R\$3.000,00 ao mês, e apresentou os cálculos de como saldaria, com bastante desgaste, sua dívida.

9. Afora isto, clamou por razoabilidade, alegando que sentia-se largamente punido e injustiçado, vez que, diante desse imbróglio, não só foi expulso da empresa em que era sócio sem qualquer tipo de indenização e posto à margem do mercado financeiro, local que escolheu para atuar por questões de afinidade, como ainda está sendo investigado pela BSM com chances de ser, mais uma vez, punido.

10. Na mesma ocasião, juntou duas declarações, uma de [REDACTED] em que este chama para si a responsabilidade pelas operações com contratos futuros e uma de [REDACTED] pessoa à época vinculada aos fatos, em que este ressalta ter sido alertado sobre a desatualização do seu cadastro, requerendo, por fim, que fosse aplicado ao seu caso o artigo 6º da Instrução CVM nº 539/2013, ensejando sua absolvição.

11. O Pleno do Conselho de Supervisão analisou a contraproposta de Maurício e, ainda não compadecido, decidiu por rejeitá-la, prosseguindo com o PAD 06/2017, dando ao acusado a oportunidade de manifestar-se a respeito do Parecer da Superintendência Jurídica – SJUR – BSM.

12. Nesta ocasião, Maurício reforçou os seguintes pontos: (i) sua conduta sempre esteve pautada pela verdade. Não houve qualquer tipo de artil ou encobrimento de informações para obter vantagem para si ou para outrem; (ii) os clientes envolvidos, mesmo sabendo da desatualização ou da incompatibilidade de

399

seus cadastros prosseguiram nas operações. Certamente não deveriam, mas quiseram e Maurício, como agente autônomo, erroneamente as fez; (iii) de todo modo, após as perdas dos clientes, de vontade própria e com o capital da sua empresa, Maurício proporcionou o ressarcimento integral dos prejuízos causados sem que fosse acionado o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos – MRP; (iv) justamente por causa desse ressarcimento, se viu obrigado a deixar a sociedade sem qualquer tipo de remuneração por suas cotas sociais.

13. Ainda quanto ao Parecer da Superintendência Jurídica – SJUR – BSM, ressaltou que, levando-se em consideração o PAD 31/2016, que correu à revelia de um agente autônomo que prestou informações falsas ao seu cliente para conseguir a aprovação dos investimentos, utilizando-se de manobras obscuras para conseguir executar as ordens, sua punição financeira, para ser justa, não devia ocorrer se utilizados os mesmo parâmetros matemáticos.

14. Mesmo assim, em sessão de julgamento realizada no dia 04.10.2018, a Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Supervisão De Mercados, pelos Conselheiros Carlos Cezar Menezes, Claudio Ness Mauch e Marcus de Freitas Henriques, decidiram condenar Maurício a pena de multa de R\$30.000,00, decisão que ora se recorre por questões de razoabilidade, equidade e justiça.

2. DO MÉRITO

15. O voto do Relator, o Conselheiro Carlos Cezar Menezes, em louvável e sucinto texto, alega que: (i) os elementos de prova elencados nos autos são suficientes para confirmar o descumprimento, por Maurício, do disposto no artigo 5º, inciso I, da Instrução CVM nº 539/2013; (ii) o fato dos investidores terem sido alertados sobre a desatualização ou inadequação de seus perfis às operações não afasta a irregularidade em questão; (iii) por não vislumbrar a presença de má-fé, pelos bons antecedentes do acusado, bem como pelos investidores já terem sido ressarcidos, entende devida uma multa de R\$30.000,00.

16. O Conselheiro Marcus de Freitas Henriques, por sua vez, em declaração de voto, acompanhou integralmente o Relator, salientando que: (i) os agentes autônomos devem cumprir as regras de *suitability*; (ii) e que concordava com a dosimetria da pena, eis a primariedade do acusado, a ausência da vontade de causar prejuízo e o ressarcimento integral dos clientes prejudicados pela corretora.

17. Ocorre que, apesar de bastante lúcidas as ponderações dos eminentes Conselheiros, há alguns pontos deste PAD 06/2017, que, apesar de mencionados e repisados, passaram batidos. E não se pode deixar um caso tão elucidado, tão argumentado, tão comprovado, cair na vala comum, sob pena de irremediável injustiça.

18. O primeiro ponto a se ressaltar é o fato de que, apesar de não ventilado pelos Julgadores, MAURÍCIO, AGENTE AUTÔNOMO "OBJETO" DO PRESENTE PAD, JÁ FOI LARGA E FARTAMENTE PUNIDO. Ora, perder sua empresa e sua carreira já não é suficiente? A BSM precisa de mais alguma coisa para demonstrar que fez um competente trabalho? Precisa de mais R\$30.000,00 em seus cofres para sentir que cumpriu seu papel?

19. O segundo ponto a se ressaltar é o fato de que, apesar de não ventilado pelos Julgadores, MAURÍCIO, AGENTE AUTÔNOMO "OBJETO" DO PRESENTE PAD, FOI QUEM PAGOU PRONTA E INTEGRALMENTE A INDENIZAÇÃO A SEUS CLIENTES E NÃO A CORRETORA. E, justamente por isso, se viu em dificuldades com seus antigos sócios e foi "convidado" a se retirar da [REDACTED], hoje [REDACTED] [REDACTED]

20. E o terceiro ponto a se ressaltar é o fato de que, apesar de não ventilado pelos Julgadores, MAURÍCIO, AGENTE AUTÔNOMO "OBJETO" DO PRESENTE PAD, PODE SER ENQUADRADO, COM ALGUMA FLEXIBILIZAÇÃO, NO ARTIGO 6º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 539/2013¹, já que, além de alertar o cliente acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação com a operação considerada irregular, obteve, tempos depois, uma declaração expressa de um cliente alegando que, à época dos fatos, estava ciente da desatualização do seu cadastro.

21. Se, mesmo diante do peculiar quadro de Maurício, Vossas Senhorias entendem que as atitudes dele, durante um ínfimo período, enquadraram-se na conduta descrita no artigo 5º, inciso I, da Instrução CVM nº 539/2013, resta apelar para o bom senso: DIANTE DO FATO DE MAURÍCIO TER PAGADO PRONTA E INTEGRALMENTE OS PREJUÍZOS CAUSADOS, DIANTE DO FATO DE MAURÍCIO TER

¹ Art. 6º Quando o cliente ordenar a realização de operações nas situações previstas nos incisos I a III do art. 5º, as pessoas referidas no art. 1º devem, antes da primeira operação com a categoria de valor mobiliário:

I - alertar o cliente acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação, com a indicação das causas da divergência; e

II - obter declaração expressa do cliente de que está ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil.

PERDIDO A EMPRESA E SUA REMUNERAÇÃO, É RAZOÁVEL PUNI-LO EM UMA PENA PECUNIÁRIA? JUSTAMENTE A PENA QUE LHE É MAIS LESIVA? JUSTAMENTE A PENA QUE, EM SEU CASO CONCRETO, PODE SER CONSIDERADA HEDIONDA?

22. Pelo artigo 62 do Regulamento Processual da BSM – Supervisão de Mercados, também podem ser aplicadas aos agentes autônomos, por exemplo, as seguintes penalidades: (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão (iv) ou inabilitação temporária. POR QUE ESCOLHER JUSTAMENTE A MULTA? SENDO QUE ESTA É ÀQUELA QUE COLOCA A VIDA FINANCEIRA DE MAURÍCIO EM UM NÍVEL DEGRADANTE?

23. Uma multa de R\$30.000,00, apesar de parecer pouco à BSM, é mais do que um ano de recebimentos de Maurício, já que seu salário, com a crise do setor imobiliário, área do seu novo empregador, sofreu um reajuste negativo de mais de 27%, totalizando R\$ 28.433,00 em 2018 (doc. 01).

24. Ademais, segundo os artigos 38 e 39 do Regulamento Processual da BSM – Supervisão de Mercados, no julgamento, o Pleno do Conselho de Supervisão levará em conta importantes efeitos gerais, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do acusado e à credibilidade do mercado. E, na aplicação das penalidades, serão devidamente considerados o arrependimento eficaz, o reconhecimento posterior do erro ou prestar informações sobre os atos e fatos apurados.

25. E, com efeito, a conduta de Maurício como agente autônomo de investimento sempre foi pautada pelo estudo, pela seriedade, pelo trabalho contínuo e honesto. Seu bom histórico testemunha isto. Tanto é que não há notícia de reclamações de antigos clientes, mesmo os ora comentados, nem qualquer condenação na Comissão de Valores Mobiliários – CVM ou na BSM.

26. Pelas operações tachadas como errôneas, repise-se, Maurício arrepende-se e já foi e continua sendo largamente penalizado. Sua vida financeira, desde então, entrou em franco declínio e ele ainda não conseguiu voltar à profissão que escolheu para exercer em sua vida. Além de perder o negócio em que apostou todas suas fichas.

27. De mais a mais, ao contrário de ter sua credibilidade abalada, o mercado de valores mobiliários teve sua imagem enaltecida no presente caso. Afinal, não é

sempre que investidores perdem somas de dinheiro e, mesmo sem acionar o MRP, são integralmente ressarcidos, saem felizes, continuam operando e ainda mantêm laços de admiração e amizade pelo seu antigo agente de investimentos.

28. Do mesmo modo, não é toda operação que tem o condão de modificar e melhorar os parâmetros de *compliance* de uma corretora de valores. Por isso, repita-se: ao contrário descreditado, o mercado financeiro demonstrou que é um espaço seguro e altamente disciplinado. Tanto é que, mesmo sem os mecanismos de proteção serem acionados, o problema foi resolvido e os investidores não só continuaram operando, quanto disseminaram o bom exemplo que aconteceu com eles.

3. DOS PRECEDENTES

29. O caso de Maurício é tão singular que, independentemente de ter sido cotejado com outros PADs, merecia ter sido arquivado logo de início. Mesmo assim, e já que chegou ao Pleno do Conselho de Supervisão, merecem ser analisados, com brevidade, outros paradigmas e seus desfechos para trazer luz ao presente caso.

30. O primeiro deles é o já bastante discutido PAD 31/2016, que correu à revelia de um agente autônomo que prestou informações falsas ao seu cliente para conseguir a aprovação de investimentos, utilizando-se de manobras obscuras para conseguir executar as ordens. Decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM: ressarcimento integral do prejuízo sofrido pelo cliente e pagamento de R\$26.201,15 à título de multa (20% da diferença do prejuízo sofrido pelo investidor e o valor ressarcido pelo MRP).

31. O segundo deles é o PAD 06/2011, em que constatou-se que a agente autônoma de investimentos era, de fato, preposta de uma corretora e agia de maneira discricionária ao decidir os negócios realizados em nome do investidor e comunicá-lo, apenas, posteriormente à realização de tais negócios. Verificou-se também que ela não possuía autorização da CVM para atuar como administradora de carteira. Decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM: aplicação da pena de suspensão pelo período de 90 dias. Decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM: aplicação da pena de advertência.

32. O terceiro deles é o PAD 26/2012, em que foram identificadas provas relacionadas à atuação de um agente autônomo de investimento que executou negócios em nome do investidor sem as respectivas ordens prévias, ferindo a relação fiduciária entre investidor e a instituição intermediária à qual estava vinculado à época dos fatos. Decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM: absolvição quanto à acusação de infração aos artigos 15, inciso II, e 17 da ICVM nº 434/2006, vigente à época dos fatos; e condenação à pena de advertência quanto à acusação de infração aos itens 13.1.1 e 23.3.3.7 do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa. Para tanto, o Conselheiro Relator considerou a ausência de histórico de condenações do Defendente em processos administrativos no âmbito da BSM.

33. O quarto deles é o PAD 03/2018, em que constatou-se que o agente autônomo de investimentos, pessoa vinculada a participante ("Corretora"), realizou 1 (uma) operação na data de 18.12.2017, por intermédio de Participante ao qual não estava vinculado ("Participante A"), em infração ao artigo 25 da Instrução CVM nº 505/2011 ("ICVM 505/2011") e ao item 42 do Roteiro Básico ("Roteiro Básico"). Decisão do Diretor de Autorregulação da BSM: aplicação da pena de advertência ao Defendente.

34. E, por fim, o quinto deles é o PAD 43/2012, em que foram identificadas provas relacionadas à atuação de uma agente autônoma de investimento sem credenciamento perante a CVM. Decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM: o Relator votou reforma parcial da decisão *a quo*, mantendo a condenação do agente autônomo, por entender configurada infração aos artigos 3º e 18, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006, no entanto reduzindo a pena de multa para pena de advertência, em razão da sua primariedade, e, após as manifestações demais Conselheiros, por maioria de votos, o Pleno absolveu a agente da acusação imputada no Processo Administrativo em referência, justificando a decisão ante a insuficiência de provas de eventual atuação irregular.

35. Tem-se, nos exemplos trazidos, toda sorte de manobras obscuras, desde prestação de informações falsas e ardilosas, passando por administração irregular de carteira, até atuação de agente autônomo sem o credenciamento na CVM, *ex vi*:

PAD 31/2016: recomendação de operações e serviços incompatíveis ao perfil de investimento do cliente (*suitability*) e informações falsas sobre os riscos inerentes às operações recomendadas ao investidor;

PAD 06/2011: Administração irregular de carteira por agente autônomo de investimentos;

PAD 26/2012: Execução de negócios sem ordens prévias e atuação irregular de agente autônomo de investimento;

PAD 03/2018: Operações de pessoa vinculada por intermédio de outro participante;

PAD 43/2012: Atuação como agente autônomo de investimento sem credenciamento perante a CVM.

36. Não obstante a gravidade das ações destes agentes autônomos, sinceramente atitudes muito mais graves e deliberadas do que as de Maurício, uma coisa entre esses PADs há em comum: o fato das penalidades deles serem muito mais brandas do que a cominada à Maurício.

37. Por que? Maurício não tentou enganar os clientes ou a mesa de operações, não administrou irregularmente a carteira de ninguém, não executou ordem sem prévia autorização, não operou por pessoa diversa da que tinha a fidelidade de operar e, por fim, não se passou por agente autônomo sem ser. Para além disso, o MRP não precisou ser acionado, nem o seu PAD correu em descaso à BSM.

38. Ao contrário, Maurício foi atuante e, antes mesmo de ser condenado em qualquer irregularidade, pagou a conta, deixou os antigos clientes felizes, prestigiou as regras do mercado e mostrou-se respeitoso e colaborativo com a BSM, produzindo provas e prestando todos os esclarecimentos que se mostraram necessários.

4. DA CONCLUSÃO

39. Pelas circunstâncias dos fatos, pela interpretação das normas trazidas, pelos precedentes colacionados aos autos, pelo ressarcimento rápido e integral dos clientes lesados, pelas regras do mercado financeiro terem sido prestigiadas, melhorando, inclusive, o sistema da corretora envolvida, e, por fim, pelo agente autônomo de investimentos já ter sido severamente punido, chegando a perder sua sociedade, não é razoável, não é isonômico, não é justo Maurício Jedá Machado

Fis. 194
6/12/2017
BSM-SJUR

Porto ser condenado em uma das penalidades do artigo 30 do Estatuto Social da BSM, de modo que pede-se ao ilustre Pleno do Conselho de Supervisão da BSM sua absolvição ou, subsidiariamente, a culminação de outra pena, como advertência ou suspensão, ou, em último caso, a diminuição drástica da multa para os patamares propostos no Termo de Compromisso.

5 de dezembro de 2018.



DAVID SAMPAIO BARRETTO

OAB/SP nº 273.314

JOÃO PAULO PESSOA

OAB/SP nº 273.340